



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-205.228/95.4

A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-274/96)
IGN/WM/WM

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL.

O artigo 12, do CPC, não exige que o representante da pessoa jurídica, em juízo, demonstre essa qualidade. A juntada do estatuto ou do contrato social da empresa é dispensável, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nessa hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, assinalando-lhe prazo para exibir o documento respectivo, na conformidade do artigo 13, do CPC. Somente se a parte quedar inerte é que o recurso pode ser considerado inexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-205.228/95.4, em que é Recorrente NG 2000 - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Recorrido FERNANDO DO ESPÍRITO SANTO E SILVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fl. 63, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade de representação, assinalando não ter sido juntado aos autos o contrato social da empresa a fim de se aferir se o mandante possuía poderes para outorgar procuração.

Com a peça de fls. 64/65, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, sustentando que, além de o Reclamante não ter apontado falha na representação, a exigência não tem previsão em lei, constituindo violência ao seu direito de ampla defesa. Oferece aresto ao cotejo de teses.

Não admitido pelo despacho de fl. 70, o Recurso foi processado por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso.

Não foram oferecidas contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-205.228/95.4

A douta Procuradoria-Geral foi consultada, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da Lei Complementar n° 75/93 (fl. 85).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, resta o exame dos específicos e pertinentes à Revista.

1. CONHECIMENTO

Discute-se se a procuração para o foro outorgada por pessoa jurídica deve estar acompanhada do respectivo contrato social, a fim de comprovar que o mandante possui poderes para constituir advogado.

O Tribunal Regional considerou necessária a apresentação do contrato social, tese infirmada pelo aresto paradigma acostado às fls. 67/58, que "entende desnecessária a apresentação de documento que comprove quem firmou a procuração".

Caracterizado o dissenso jurisprudencial, conheço do Recurso de Revista.

2. MÉRITO

O artigo 12, inciso VI, do CPC, estabelece que a representação da pessoa jurídica em juízo será feita por quem os respectivos estatutos designarem, ou por seus diretores. Em se tratando de sociedade por cotas, como no caso, a representação logicamente será pelas pessoas que o contrato social indicar.

Embora seja recomendável que a pessoa jurídica, ao ingressar em juízo, prove a sua constituição a fim de deixar assente a regularidade da sua representação, a lei assim não o exige, possuindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-205.228/95.4

a pessoa jurídica, a seu favor, a presunção de legitimidade de representação.

Tem-se, pois, que a juntada do contrato social é dispensável, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária.

Nessa hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a qualidade do representante, assinalando-lhe prazo para exibir o documento respectivo, na conformidade do artigo 13, do CPC. Somente se a parte quedar inerte, é que se há de considerar inexistente o recurso.

Na espécie, porém, o juiz, de ofício, não conheceu do Recurso Ordinário da empresa, olvidando a regra inscrita no citado artigo 13, do CPC, aplicável na instância ordinária. Sem ensejar à Recorrente a oportunidade de apresentar o contrato social, não poderia ter sido decretada a sua ilegitimidade de representação.

Pertine com a hipótese em exame a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ao órgão julgador de segundo grau que, de ofício, venha a reconhecer a irregularidade de representação de uma das partes em processo que, até então, tenha tido normal desenvolvimento, cumpre ensejar oportunidade para a juntada do instrumento que reputar necessário." (REsp 14.701-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4a. Turma, DJU de 11/10/93)

O entendimento predominante no âmbito das Turmas deste Tribunal é no sentido da inexigibilidade da juntada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica, como revelam os julgados a seguir:

"Instrumento de Procuração. Firma reconhecida em cartório.

O reconhecimento de firma por tabelião, que possui fé pública, supre a necessidade da juntada dos estatutos sociais da empresa ou qualquer outro documento que comprove que o signatário da procuração tem poderes para constituir advogado. Decisão em contrário viola o disposto no art. 38 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-205,228/95.4

Revista provida." (RR-120.839/94.3, Relator Ministro Afonso Celso, Ac. 1a. Turma n° 6.930/94, DJU de 10/03/95)

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A teor do inciso VI, do art. 12 do CPC, a ausência do contrato social da empresa não implica em irregularidade de representação.

Revista empresarial conhecida e provida." (RR-149.333/94.4, Relator Ministro Hylo Gurgel, Ac. 2a. Turma n° 5.449/95, DJU de 13/10/95)

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - ESTATUTOS DA EMPRESA. O art. 12, inciso VI do Código Civil não exige que a parte junte aos autos os estatutos da empresa acompanhando a procuração para o foro, outorgada a advogado. A exigência desta formalidade afronta o art. 5º, II, da Carta Magna, por inexistir lei exigindo a prática de tal ato, que não está, também, capitulada no art. 830 da CLT, disposição legal que embasou o fundamento recorrido.

Revista provida." (RR-146.831/94.3, Relator Ministro Roberto Della Manna, Ac. 3a. Turma n° 3.889/95, DJU de 13/10/95)

"É válida a procuração independentemente de apresentação do Contrato Social da Empresa, mormente quando esta não é intimada a apresentá-lo." (AI-123.089/94.7, Relator Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, Ac. 4a. Turma n° 5.241/94, DJU de 16/12/94)

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

Brasília, 07 de fevereiro de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-205.228/95.4

Brasília, 07 de fevereiro de 1996.


INDALÉCIO GOMES NETO
(PRESIDENTE E RELATOR)

Ciente:

MOEMA FARO
(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)